



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.680 - SP (2015/0246339-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ERMANTINO FERREIRA MENDES - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **ANNA MOREIRA ANTUNES - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **VANUSA INACIO MACHADO E OUTRO(S) - SP309519**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **VR HOLAMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
INTERES. : **MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo legal, não sendo relevante para a aferição de sua tempestividade a observância do recesso forense no Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AgInt no AREsp 879.779/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no AREsp 677.796/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/8/2015; e AgRg no AREsp 716.252/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2016.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.680 - SP (2015/0246339-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ERMANTINO FERREIRA MENDES - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **ANNA MOREIRA ANTUNES - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **VANUSA INACIO MACHADO E OUTRO(S) - SP309519**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **VR HOLAMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
INTERES. : **MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao agravo em recurso especial porque intempestivo. Confira-se:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 22/12/2014 (fl. 243), sendo o agravo somente interposto em 29/1/2015 (fl. 245). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

Os agravantes afirmam que o recurso não é intempestivo, pois: (a) o Provimento n. 2.216/2014 do TJ-SP suspendeu os prazos processuais no período de 7 a 18 de janeiro de 2015; e (b) nos termos do artigo 81, § 2º, I, do RI/STJ, serão feriados os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.680 - SP (2015/0246339-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo legal, não sendo relevante para a aferição de sua tempestividade a observância do recesso forense no Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AgInt no AREsp 879.779/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no AREsp 677.796/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/8/2015; e AgRg no AREsp 716.252/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2016.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial na Corte de origem foi publicada no DJe de 19 de dezembro de 2014. Já o recurso de agravo em recurso especial foi interposto em 29/1/2015.

Ocorre que os agravantes não comprovaram a suspensão ou interrupção dos prazos processuais entre 20 de dezembro de 2014 e 6 de janeiro de 2015 no Tribunal de origem, não servindo para tal a invocação do artigo 81, § 2º, I, do RI/STJ, que disciplina o feriado nesta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. EC N. 45. RESOLUÇÃO N. 08/CNJ. RECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORENSE NO STJ. DADO IRRELEVANTE. RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atividade jurisdicional nos juízos de primeiro e segundo grau passou a ser ininterrupta, já que foram vedadas a concessão de férias coletivas em tais instâncias. Todavia, com a edição da Resolução n. 8/2005 pelo Conselho Nacional de Justiça, ortorgou-se aos Tribunais locais a disciplina de eventual recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.
2. É irrelevante para a aferição da tempestividade do apelo extremo ou do agravo que visa sua admissão saber se houve recesso forense no Superior Tribunal de Justiça, pois, ainda que endereçados a esta Corte, tais recursos são interpostos perante a instância a quo. Precedentes.
3. Hipótese em que a interposição do agravo em recurso especial ocorreu fora do lapso exigido no art. 544 do CPC/1973 e a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar a suspensão de prazos recursais em razão de circunstancial recesso forense local.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 879.779/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016).

Assim, mantenho a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 794.680 / SP**

Números Origem: 02668097120128260000 112/2012 1122012 2668097120128260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERMANTINO FERREIRA MENDES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANNA MOREIRA ANTUNES - ESPÓLIO
ADVOGADO : VANUSA INACIO MACHADO E OUTRO(S) - SP309519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VR HOLAMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERMANTINO FERREIRA MENDES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANNA MOREIRA ANTUNES - ESPÓLIO
ADVOGADO : VANUSA INACIO MACHADO E OUTRO(S) - SP309519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VR HOLAMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.